

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXII

Florianópolis, 13 de dezembro de 1955

NÚMERO 5.510

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 21

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 7º, da Lei n. 1.365, de 4 de novembro de 1955,

DECRETA:

Art. 1º — Para a organização da sociedade por ações, destinada a construir e explorar os sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica na região de Florianópolis, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — A sociedade se denominará Empresa de Luz e Força de Florianópolis S. A. e terá sua sede, foro e domicílio na cidade de Florianópolis.

II — O prazo de duração da sociedade será de 50 anos, podendo a assembleia geral prorrogá-lo, ou resolver, nos termos da legislação vigente, sobre sua dissolução em qualquer tempo antes da extinção do referido prazo.

III — O capital da sociedade será de setenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 70.000.000,00), dividido em setenta mil (70.000) ações nominativas no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), cada uma, das quais quarenta e cinco mil (45.000), serão comuns ou ordinárias e vinte e cinco mil (25.000) preferenciais:

a) as ações preferenciais não terão direito a voto. Seus portadores, entretanto, gozarão do direito de receber um dividendo preferencial e privilegiado de 10% ao ano;

b) fica o Tesouro do Estado autorizado a subscrever 51% (cinquenta e um por cento) ou mais ações ordinárias ou comuns, oferecendo as restantes ações desta categoria a subscrição, de preferência, de entidades jurídicas de direito público, sociedades de economia mista e pessoas interessadas no fornecimento de energia elétrica a região;

c) as ações preferenciais poderão ser subscritas por quaisquer pessoas, não proibidas por lei.

IV — A integralização das ações se fará mediante a entrada, no ato da subscrição, de 10% (dez por cento) do respectivo valor e o restante em parcelas, na conformidade com que estabelecerem os estatutos, que igualmente disporão sobre as épocas de chamadas dos subscritores e sobre as sanções para os que desatenderem à mesma, respeitadas as disposições legais.

V — O capital da sociedade poderá, segundo a legislação em vigor, ser aumentado, cabendo sempre ao Estado, no mínimo, 51% das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir a proporção do capital que for permitida em lei.

VI — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de um diretor-presidente e um diretor-comercial, eleitos pela assembleia geral, pelo prazo de três (3) anos, podendo seus mandatos ser renovados.

VII — O representante do Estado nas assembleias será de livre escolha do Governador do Estado.

VIII — A sociedade terá um conselho fiscal e um conselho consultivo, este como órgão auxiliar da diretoria, com suas atribuições fixadas nos estatutos.

a) o conselho fiscal será constituído de três membros, efetivos e outros tantos suplentes, eleitos anualmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos, e terão as atribuições fixadas nos estatutos, de conformidade com a lei em vigor;

b) o conselho consultivo será composto de sete (7) membros, eleitos anualmente, em assembleia geral, podendo ser reeleitos;

c) a remuneração dos membros do conselho fiscal e a dos membros do conselho consultivo serão estabelecidas pela assembleia geral que o eleger, prevalecendo as do exercício anterior se a assembleia não vier a fixar outras.

IX — A sociedade deverá publicar anualmente, além dos documentos a que por lei está obrigada, relatórios circunstanciados de suas atividades.

X — Aos empregados e servidores da sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

XI — Prescreverão os estatutos da sociedade normas específicas para a participação de seus empregados nos lucros quando estes alcançarem 10% do capital, as quais deverão permanecer até que seja regulamentado o inciso IV, do art. 157, da Constituição Federal.

Art. 2º — Enquanto os lucros líquidos da sociedade não permitirem a distribuição do dividendo privilegiado de 10% ao ano, correspondente às ações preferenciais, a Fazenda do Estado fica autorizada a garantir, aos portadores desta categoria de ações, aquela taxa, cobrindo a diferença que se verificar entre o dividendo que anualmente for fixado e a taxa de 10%, consoante autorização contida no § 1º, do art. 7º, da referida Lei n. 1.365.

Art. 3º — Fica instituída uma comissão composta de 2 (dois) membros, para representarem o Estado nos atos constitutivos da sociedade.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 9 de dezembro de 1955.

IRINEU BORNHAUSEN
Victor Antônio Peluso Junior

DECRETO N. 22

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 7º, da Lei n. 1.365, de 4 de novembro de 1955,

DECRETA:

Art. 1º — Para a organização da sociedade por ações, destinada a planejar, construir e explorar sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, operando diretamente ou através subsidiárias ou empresas a que se associar, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — A sociedade se denominará "Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A." (CELESC), com sede, foro e domicílio na cidade de Florianópolis.

II — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (CELESC) inverterá seu capital na subscrição de companhias de âmbito regional, que se tornarem suas subsidiárias.

III — Serão transferidas para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (CELESC) todas as ações que o Estado de Santa Catarina possui em companhias dedicadas a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

IV — A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (CELESC) prestará, às suas subsidiárias, assistência técnica, contábil, jurídica, financeira e administrativa, podendo prestar esses serviços a terceiros mediante remuneração.

V — O prazo de duração da sociedade será de 50 anos, podendo a Assembleia Geral prorrogá-lo, ou antes da extinção do mesmo, em qualquer tempo, resolver sobre a sua dissolução, nos termos da legislação em vigor.

VI — O capital da sociedade será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), dividido em duzentas mil (200.000) ações nominativas ordinárias comuns, do valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma.

VII — Fica o Tesouro do Estado autorizado a subscrever 51% (cinquenta e um por cento) ou mais ações, oferecendo as restantes à subscrição, de preferência, de entidades jurídicas de direito público, sociedades de economia mista e pessoas interessadas no fornecimento de energia elétrica.

VIII — A integralização das ações se fará mediante a entrada, no ato da subscrição de 10% (dez por cento) do respectivo valor e o restante em parcelas, na conformidade com que estabelecerem os estatutos, que igualmente disporão sobre as épocas de chamadas dos subscritores e sobre as sanções para os que desatenderem à mesma, respeitadas as disposições legais.

IX — Fica o Tesouro do Estado autorizado a dispor, para integralização do capital subscrito, dos bens e direitos alienáveis que possui o Estado, relacionados com a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como dos créditos determinados para este fim.

X — O capital da sociedade poderá, segundo a legislação em vigor, ser aumentado, cabendo sempre ao Estado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações.

XI — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de um diretor-presidente e um diretor-comercial, este último eleito pela assembleia geral, pelo prazo de 3 (três) anos, podendo seu mandato ser renovado.

a) o diretor-presidente será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo; b) o representante do Estado nas Assembleias Gerais será de livre escolha do Governador do Estado.

XII — A sociedade terá um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo, este como órgão auxiliar da Diretoria, ambos com as atribuições definidas nos estatutos.

a) O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e outros tantos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos;

b) O Conselho Consultivo será constituído de 7 (sete) membros, eleitos dentro de 13 de agosto de 1951;

c) a remuneração dos membros do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho Consultivo será estabelecida pela Assembleia Geral que o eleger, prevalecendo o do exercício anterior, se a Assembleia não vier a fixar outras.

XIII — O Tesouro do Estado dará, aos financiamentos tomados no exterior ou no país, pela sociedade ou suas subsidiárias, a garantia que a lei determinar.

XIV — Fica assegurada a sociedade e às suas subsidiárias o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor e mediante autorização do Poder Legislativo.

XV — Aos empregados e servidores da sociedade e suas subsidiárias aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

XVI — Prescreverão os estatutos da sociedade normas específicas para a participação de seus empregados nos lucros quando estes alcançarem 10% do capital, as quais deverão permanecer até que seja regulamentado o inciso IV, do art. 157, da Constituição Federal.

Art. 2º — Fica constituída uma comissão de 2 (dois) membros para representarem o Estado nos atos constitutivos da sociedade.

Art. 3º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 9 de dezembro de 1955.

IRINEU BORNHAUSEN
Victor Antônio Peluso Junior

DECRETO N. 1.017

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere o art. 5º, da Lei n. 1.157, de 12 de novembro de 1954,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, o crédito de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), suplementar à seguinte verba:

68 — Instituto de Identificação e Médico Legal

Verba 68-1-022

Cr\$ 1.000,00